



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000305-80.2023.8.26.0027, da Comarca de Iacanga, em que é apelante EGT SISTEMAS ELETRO ELETRONICOS LTDA, é apelado LEANDRO SERGIO GRIGOLETI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença atacada, a fim de permitir a regular e ampla dilação probatória. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000305-80.2023.8.26.0027

FORO DE IACANGA – VARA ÚNICA

APELANTE: EGT SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA.

APELADO: LEANDRO SÉRGIO GRIGOLETI

JUÍZA PROLATORA: LÍVIA ANTUNES CAETANO

VOTO Nº 11.231

COMPRA E VENDA DE PLACAS FOTOVOLTAICAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR RESIDENCIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de procedência. Apelo da empresa ré, com preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e alegada imprescindibilidade da prova pericial requerida, para constatar o nexo causal entre os danos alegados e os serviços executados pela empresa ré. Meritoriamente, questiona a autenticidade dos diálogos de WhatsApp e os orçamentos obtidos unilateralmente. Julgamento antecipado pela procedência, consignado o descumprimento do ônus da prova pela ré, na forma do art. 373, II do CPC. Utilidade e necessidade do esgotamento da prova, na forma requerida, para pleno contraditório e ampla defesa e a fim de elucidar os fatos, o nexo causal e a controvérsia, fornecendo mais elementos para o livre convencimento motivado do julgador. SENTENÇA ANULADA para regular e ampla dilação probatória.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais, fundada na compra e venda de equipamento fotovoltaico para geração de energia solar, julgada procedente pela r. sentença de fls. 154/166, nos

termos seguintes:

“...Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos e EXTINGO o processo com resolução do mérito, a fim de: a) CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 8.666,60 (oito mil e seiscentos e sessenta e seis e sessenta centavos) a título de danos materiais, com correção monetária pelo IGP-M e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data da citação; e b) CONDENAR a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.960,00 (três mil e novecentos e sessenta reais) a título de danos morais, com correção monetária pela Tabela Prática do eg. TJSP e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data do arbitramento (Súmula n. 362 do col. STJ).

Sucumbente a ré, a condeno, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, sendo estes fixados, consoante o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, em 10% do valor atualizado da condenação, tendo em vista a qualidade do trabalho desenvolvido, o tempo de duração do processo e o local da prestação do serviço...”

Insurge-se a empresa ré às folhas 169/178, com pedido de recebimento do recurso no duplo efeito e alegação preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e alegada imprescindibilidade da prova pericial, para constatar o nexo causal entre os danos e os serviços executados pela empresa ré. Meritoriamente, questiona a autenticidade dos diálogos de WhatsApp e os orçamentos obtidos unilateralmente e aduz incorrência de danos morais. Pretende reforma da r. sentença. Recurso tempestivo, preparado às folhas 179, com contrarrazões às folhas 185/198.

Recurso recebido em seus regulares efeitos, na forma do art. 1.012 do CPC.

É o relatório.

Inicialmente, observo que o preparo recolhido pela ré apelante

às fls. 179 foi em valor minimamente inferior ao devido, tendo em vista o cálculo de fls. 199. Ainda que se considere quase irrisório o valor da diferença a menor, fato é que o preparo não foi recolhido de forma adequada e atualizada.

Conclui-se, destarte, que a apelante recolheu grande parte do preparo recursal e, não menos certo, que o preparo deve ser complementado, consignando-se que a diferença apurada deverá ser novamente atualizada com a aplicação dos coeficientes da Tabela Prática adotada pela Contadoria deste E. Tribunal, até a data da efetiva complementação.

Deste modo, a apelante/ré deverá proceder o recolhimento da diferença do preparo recursal acima descrito, devidamente atualizada, no prazo improrrogável de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado.

Anote-se, para as devidas providências.

Superada a questão da admissibilidade do recurso, respeitados os argumentos expostos na r. sentença, pelo meu voto, anulo a sentença para permitir a ampla produção de provas, na forma expressamente postulada.

Trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais, fundada na compra e venda de placas para geração de energia solar residencial, na qual o autor alegou a celebração de contrato de compra e venda de placas voltaicas / equipamento de captação de energia solar residencial em setembro de 2021, tendo sido identificado que estavam em desconformidade com o esperado, razão pela qual comunicou à empresa ré, que enviou funcionários ao local por diversas vezes para reposicionamento das placas dos equipamentos, o que teria causado danos no telhado da residência do autor, culminando em avarias, infiltrações e manchas, sem tê-

las reparado devidamente a ré até a propositura da demanda, o que ensejaria reparação de danos. Pretendeu indenização de danos materiais no valor de R\$ 8.666,60 e indenização de danos morais em valor equivalente a 03 salários-mínimos.

Citada, a ré apresentou defesa aduzindo, em resumo, que os valores orçamentários são exacerbados e que não praticou qualquer conduta geradora de danos materiais ou morais. Pretendeu improcedência.

Sobreveio a r. sentença de fls. 154/166, com resultado de procedência, com condenação da ré à reparação de danos materiais no valor de R\$ 8.666,60 e danos morais no montante de R\$ 3.960,00, o que é objeto de inconformismo da ré apelante, sob exame.

Pois bem.

A ré apelante, sustenta, em resumo, nulidade por cerceamento de defesa, considerada necessária a produção de provas testemunhal e pericial pretendidas.

Tem-se que, por ocasião da apresentação de defesa às fls. 126/135 a ré apresentou expresso requerimento de produção de provas, especialmente oral e pericial, com o seguinte teor dos pedidos (fls. 135):

“...4. DOS PEDIDOS...

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pelo depoimento pessoal do autor, oitiva de testemunhas e perícia técnica judicial, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, desde já requeridas...”

Não houve determinação de especificação de provas, tampouco decisão saneadora, sobrevindo a r. sentença de fls. 154/166, em julgamento antecipado, indeferidas as provas oral e pericial, com resultado de procedência da ação, considerando a magistrada que a ré não cumpriu

o ônus do art. 373, II do CPC, no que se refere à comprovação de fatos extintivos, modificativos, ou impeditivos do direito autoral, consignado expressamente pela julgadora que:

“...Nesse ínterim, é certo que o demandante comprovou os fatos constitutivos do seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC.

De outro turno, a despeito das alegações defensivas, não foram trazidos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, em inobservância ao art. 373, II, do CPC...”

Na hipótese, considero útil e necessária a produção de provas na forma expressamente requerida, a fim de permitir o contraditório pleno e a ampla defesa e elucidar os fatos, o nexos causal e a controvérsia, exaurindo-se a fase de instrução e fornecendo mais elementos para o livre convencimento motivado do julgador.

Portanto, respeitada a convicção da digna julgadora singular, mostra-se prematuro o julgamento, já que se afigura útil a produção de provas, na forma pretendida.

Dessa forma, tenho que a prudência recomenda o reconhecimento da nulidade da r. sentença, devendo retornar os autos à origem, para regular prosseguimento e ampla produção de provas, nos termos a serem conduzidos monocraticamente.

Diante do exposto, pelo meu voto, anulo a r. sentença atacada, a fim de permitir a regular e ampla dilação probatória, nos termos explicitados.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator